

PARECER Nº **1407/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00065.007316/2013-09
 INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planejamento de voos seus tripulantes.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Hora da ocorrência da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.007316/2013-09	653023160	00065.000835/2013-38	ADDEY TAXI AEREO LTDA	16/07/2012	15h00	19/12/2012	27/02/2013	13/01/2016	26/02/2016	R\$ 7.000,00	08/03/2016	23/08/2016

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.81, do RBAC nº 135.

Infração: não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planejamento de voos em solo de seus tripulantes.

Proponente: Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653023160, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 00065.000835/2013-38: No dia 16 de julho de 2012 durante auditoria realizada na área de operações da empresa, foi observado que o operador aéreo acima identificado não mantém adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planejamento de voos no solo por seus tripulantes, conforme requerido pelo RBAC 135.

A infração foi capitulada na Seção 135.81 do RBAC nº 135: c/c o Artigo 302, Inciso III, alínea "e", da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

2. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12872/2012, de 18/07/2012 (fl.2).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Na auditoria periódica realizada na empresa com a finalidade de avaliar os requisitos técnicos que permitam sua certificação, constatou-se falhas na coordenação e planejamento de voos de seus tripulantes.

5. **Do Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentar Defesa Prévia** - por meio da correspondência (fl. 7), a interessada solicita vista aos autos e a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa.

6. A instância julgadora da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, concedeu o prazo de mais 20 dias para a recorrente apresentar suas contrarrazões.(fl.9).

7. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Em que pese tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa prévia, não apresentou suas contrarrazões, a teor do Termo de Decurso de Prazo às (fls.12).

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 13/01/2016, a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "e" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado à seção 135.81, do RBAC nº 135, pelo patamar médio no valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 26/02/2016, protocolou recurso tempestivo, no qual argui estar suspensa quando da lavratura do auto de infração, nos termos do FOP 121 de 12/12/2012, fls. 59. Sustenta que recebeu diversos autos de infração ao longo do ano de 2012, fato que caracterizaria "bis in idem". Em adição, alega ter sanado todas as irregularidades apontadas pela fiscalização, e pede arquivamento dos autos.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

12. **Da Fundamentação - Mérito**

Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capitulada com base na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

A seção 135.81 do RBAC 135 dispõe o seguinte:

135.81 Informações operacionais e alterações das mesmas

Cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tomar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de voos no solo, as seguintes informações em forma atualizada:

(a) publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais: procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc.);

(b) este regulamento e o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo;

- (c) Manuais de Equipamentos da Aeronave e Manual de Voo da Aeronave ou equivalentes; e
 (d) para operações no estrangeiro, o "International Flight Information Manual" ou uma publicação comercial que contenha as mesmas informações concernentes a requisitos operacionais do país ou países envolvidos.

A norma determina que é dever da empresa disponibilizar aos seus empregados as publicações aeronáuticas atualizadas, de forma a permitir o planeamento de voos no solo.

Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.

13. No concernente às questões de fundo, inicialmente, aponto que o princípio do non bis in idem, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, desempenha papel de importância definitiva no processo de interpretação e aplicação do direito. Este princípio estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, vedando o reiterado sancionamento do Estado, em definição de doutrina, como é possível analisar, a seguir:

"A ideia básica do non bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como "princípio geral do direito", que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública". OSÓRIO (2000, p.279).

14. Não obstante, ao compulsar as demais ocorrências relatadas pela fiscalização verifico que se tratam de infrações diferentes - cada qual tipificada na norma de forma distinta, em dias também distintos. Não configurando, portanto, a incidência de "bis in idem".

15. Outro ponto importante a citar é que a infração fora cometida no dia 16/07/2012, data anterior à suspensão do Certificado de Homologação Técnica de Empresa Aérea -CHETA que ocorreu em 12/12/2012. Portanto, na data da infração a empresa estava operando normalmente.

16. Quanto ao Ofício 39/2012/GVAG-SV (fl.52), noticiando à recorrente sobre nova vistoria na empresa. Esclareço, que é procedimento da agência realizar nova auditoria nas empresas que tiverem seu CHETA suspenso, a fim de verificar a eficácia das medidas adotadas para sanar as irregularidades.

17. Pelo exposto, não há como subsistir os argumentos da empresa com o fito de afastar a conduta que lhe foi imputada pela fiscalização.

18. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

21. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/07/2012 - que é a data da infração ora analisada.

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação sob o crédito de multa 653023160, anexo(1998613), assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

24. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. Dada a inexistência de circunstância atenuante e aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo fato de a empresa não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planeamento de voos em solo de seus tripulantes, circunstância que viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.81, do RBAC nº 135.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sugiro a manutenção da do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

27. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância a sanção ao **patamar médio de 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **ADDEY TAXI AEREO LTDA**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.007316/2013-09	653023160	00065.000835/2013	ADDEY TAXI AEREO LTDA	16/07/2012	não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planeamento de voos em solo de seus tripulantes.	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.81, do RBAC nº 135.	R\$ 7.000,00

28.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Aeroporto Internacional, Deputado Luis Eduardo Magalhães, Térreo- box ADEY TAXI AÉREO - Salvador -BA, CEP 41520970, conforme fl. 21, dos autos.

28.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 10/07/2018, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1996189** e o código CRC **CCEEAEC**.

				31/10/2013	2 779,41	2 253,25		PG	0,00
2081	621154092		10/08/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	63193981	PP	0,00
2081	624611107		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624613103		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624614101		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624619102		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624622102		23/09/2010	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	624643105		23/09/2010	R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625003103		15/10/2010	R\$ 3 500,00	25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					25/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					28/01/2013	255,92	255,92	Parcial	
					30/08/2013	419,08	419,08	Parcial	
					31/10/2013	270,11	270,11	Parcial	
					22/05/2014	956,25	956,25	PG	0,00
2081	625599100		07/01/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625659107		29/04/2011	01/01/1900 R\$ 5 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625660100		29/04/2011	01/01/1900 R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	625859100		21/01/2011	04/04/2008 R\$ 3 200,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	626476110		01/04/2011	R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	626575118		15/04/2011	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	626671111		22/04/2011	R\$ 2 800,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	627621110		22/07/2011	R\$ 3 200,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632183126		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632184124		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632185122		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632186120		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632187129		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632188127		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632189125		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632190129		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632191127		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632192125		10/05/2012	25/09/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632193123		10/05/2012	29/08/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632194121		10/05/2012	31/07/2008 R\$ 2 400,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632269127	60800231028201164	17/05/2012	24/12/2008 R\$ 4 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632272127	60800228790201163	17/05/2012	31/12/2008 R\$ 4 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632284120	60800228820201131	23/08/2012	31/12/2008 R\$ 4 000,00	0,00	0,00		PP	0,00
2081	632285129	60800.22969620112	24/09/2012	24/12/2008 R\$ 4 000,00	25/02/2013	182,68	182,68	Parcial	
					30/08/2013	1 144,79	1 144,79	Parcial	
					31/10/2013	190,61	190,61	Parcial	
					22/05/2014	3 412,07	3 412,07	PP - DA	451,03
2081	633635123	60800219124201134	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633636121	60800219074201195	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633637120	60800219174	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633638128	60800217918201163	18/11/2016	21/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633639126	60800217806201111	18/11/2016	21/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34
2081	633640120	60800217846201154	22/01/2016	21/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		DA - CD - EF	6 102,18
2081	633641128	60800219068201138	18/11/2016	15/05/2008 R\$ 4 200,00	0,00	0,00		PU2	5 639,34

2081	633642126	60800219214201125	18/11/2016	16/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633643124	60800219781201181	15/02/2013	17/05/2008	R\$ 4 200,00				PP	0,00
2081	633644122	60800217817201192	21/01/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	633645120	60800219155201195	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633646129	60800219772201191	18/11/2016	16/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633647127	60800219082201131	18/11/2016	15/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633648125	60800215367201101	18/11/2016	10/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	633651125	60800217789201111	21/01/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	634387122	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10 000,00	22/11/2013	2 791,88	2 791,88	Parcial	
						22/05/2014	9 440,97	9 440,97	PP - DA	1 250,76
2081	634388120	60800139097201117	09/11/2012	06/11/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634389129	60800139097201117	09/11/2012	07/11/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634390122	60800139097201117	09/11/2012	07/11/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634391120	60800139097201117	09/11/2012	26/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634392129	60800139097201117	09/11/2012	26/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634393127	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634394125	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634395123	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634396121	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634397120	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634398128	60800139097201117	09/11/2012	27/01/2007	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634587125		29/11/2012	17/03/2008	R\$ 4 200,00				PP	0,00
2081	634944127	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00	22/05/2014	5 719,26	5 719,26	PP - DA	8 762,76
2081	634945125	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634946123	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	634947121	00066003717201291	21/12/2012	20/12/2006	R\$ 10 000,00				PP	0,00
2081	635682136		18/11/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635683134		18/11/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635684132		14/01/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	635685130		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635686139		18/11/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635687137		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635688135		18/11/2016	19/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635689133		18/11/2016	21/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635690137		18/11/2016	10/05/2008	R\$ 4 200,00				PU2	5 639,34
2081	635691135		14/01/2016	17/05/2008	R\$ 4 200,00				DA - CD - EF	6 102,18
2081	636175137		26/04/2013	21/06/2010	R\$ 7 000,00	22/05/2014	4 143,33	4 143,33	PP - DA	5 728,19
2081	636176135		26/04/2013	22/06/2010	R\$ 7 000,00				PP	0,00
2081	636208137		03/05/2013	22/06/2010	R\$ 7 000,00				PP	0,00
2081	637164137	60800023543201091	22/07/2013	31/07/2010	R\$ 4 200,00	14/11/2014	2 452,02	2 452,02	PC - CD - DA - EF	391,10
2081	637165135	60800023532201010	22/07/2013	24/07/2010	R\$ 18 000,00				PC	0,00
2081	637360137	60800007068201014	02/08/2013	30/03/2010	R\$ 14 000,00				PC	0,00
2081	642692141	60800033154201155	28/08/2014	04/01/2011	R\$ 7 000,00				DA - CD - EF	11 378,50
2081	644769144	60800024814201026	01/12/2014	31/03/2010	R\$ 7 000,00				DA - EF	11 122,30
2081	644770148	60800024820201083	01/12/2014	18/07/2010	R\$ 7 000,00				DA - EF	11 122,30
2081	644955147	00065067903201268	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644957143	00065067913201201	19/12/2014	31/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644958141	00065068207201279	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644959140	00065067937201252	19/12/2014	09/05/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644960143	00065067953201245	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644961141	00065068111201219	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644962140	00065068200201257	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644963148	00065068204201235	19/12/2014	27/06/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644964146	00065068214201271	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644965144	00065068219201201	19/12/2014	30/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644966142	00065068226201203	19/12/2014	24/07/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00
2081	644967140	00065068231201216	19/12/2014	06/08/2010	R\$ 3 500,00				CAN	0,00

2081	644968149	00065068238201220	19/12/2014	08/05/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646109153	00067002774201412	10/04/2015	22/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646202152	00067002773201460	15/06/2015	30/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646203150	00067002771201471	15/06/2015	23/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646969158	00065122589201293	29/05/2015	07/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646970151	00065122540201231	29/05/2015	03/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646971150	00065122533201239	29/05/2015	25/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646972158	00065122528201226	29/05/2015	22/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646973156	00065122654201281	29/05/2015	22/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646974154	00065122624201274	29/05/2015	04/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646975152	00065122546201216	29/05/2015	29/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646976150	00065122674201251	29/05/2015	08/11/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	646977159	00065122643201209	29/05/2015	22/10/2011	R\$ 5 250,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647240150	00067002772201415	12/06/2015	06/07/2010	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	647625152	00065068238201220	05/05/2016	08/05/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647626150	00065068226201203	05/05/2016	24/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647627159	00065068214201271	05/05/2016	30/07/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647628157	00065068200201257	05/05/2016	27/06/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU1	9 867,20
2081	647651151	00065068111201219	29/04/2016	27/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647652150	00065067953201245	29/04/2016	27/06/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647653158	00065067903201268	29/04/2016	30/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647655154	00065067913201201	29/04/2016	31/07/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 682,80
2081	647894158	00065085297201262	20/11/2015	21/10/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	10 325,70
2081	647895156	00065087111201218	08/06/2018	23/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647896154	00065087110201265	08/06/2018	23/09/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647897152	00065087108201296	08/06/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647898150	00065087105201252	08/06/2018	09/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647899159	00065087103201263	08/06/2018	03/11/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PU2	7 438,90
2081	647900156	0006508710219	14/06/2018	03/11/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 171,60
2081	647901154	00065087100201220	08/06/2018	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647902152	00065087097201244	08/06/2018	14/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647903150	00065087093201266	08/06/2018	14/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647904159	00065087092201211	14/06/2018	11/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 171,60
2081	647905157	00065087089201206	08/06/2018	10/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80
2081	647906155	00065087088201253	08/06/2018	21/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU2	4 250,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 221 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1500/2018

PROCESSO Nº 00065.007316/2013-09
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1996189) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planejamento de voos em solo de seus tripulantes.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
6. Restou claro que no dia 16 de julho de 2012 durante auditoria realizada na área de operações da empresa, foi observado que o operador aéreo acima identificado não mantém adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planejamento de voos no solo por seus tripulantes, conforme requerido pelo RBAC 135.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar de 7.000,00 (sete mil reais), por não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas destinadas ao planejamento de voos em solo de seus tripulantes, que por sua vez viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.81, do RBAC nº 135, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.007316/2013-	652023160	00065.000835/2013-	ADDEY TAXI	16/07/2012	não manter adequadamente em sua base cartas e demais publicações aeronáuticas	alínea "e" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro	R\$

09	055025100	38	AEREO LTDA	10/07/2012	aeronauticas destinadas ao planejamento de voos em solo de seus tripulantes.	de Aeronáutica - CBA associado à seção 135.81, do RBAC nº 135.	7.000,00
----	-----------	----	------------	------------	------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	----------

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2018, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1998789** e o código CRC **D4498EEA**.

Referência: Processo nº 00065.007316/2013-09

SEI nº 1998789